



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.633 - SP (2011/0052026-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GTI - GRUPO TÉCNICO IMPRESSOR LTDA
ADVOGADO : MARISA VITA DIOMELLI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 156/STJ.

1. A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita **apenas** ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI. Precedentes.
2. Aplicação analógica da Súmula n. 156/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.633 - SP (2011/0052026-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GTI - GRUPO TÉCNICO IMPRESSOR LTDA
ADVOGADO : MARISA VITA DIOMEELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de minha lavra assim emendada:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 156/STJ.

1. A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI.

2. Aplicação analógica da Súmula n. 156/STJ: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS".

3. Recurso especial a que se nega seguimento (e-STJ fl. 528).

A agravante alega que a incidência do ISS, no caso, "não inviabiliza a incidência do IPI, imposto de competência da União que incide em operações que envolvam industrialização de produtos, independente de envolverem também prestação de serviços ou circulação de mercadorias" (e-STJ fl. 534).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.633 - SP (2011/0052026-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 156/STJ.

1. A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita **apenas** ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI. Precedentes.
2. Aplicação analógica da Súmula n. 156/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar as razões que alicerçam a decisão agravada, que fica mantida. Com efeito, o acórdão recorrido deixou claro tratar-se a hipótese de serviços gráficos personalizados e realizados mediante encomenda, como se afere do seguinte fragmento do voto condutor:

No caso, a autora tem como objeto social a execução de serviços de composição gráfica e impressão a clientes mediante pedido específico, conforme exposto em sua inicial e de acordo com seu contrato social (e-STJ fl. 471).

Tratando-se de serviço de composição gráfica por encomenda, a jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do aresto recorrido, reconhecendo a incidência, **unicamente**, do ISS, excluída a atividade do campo de incidência do IPI. Vale a pena conferir os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 156/STJ POR ANALOGIA.

1. A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI.

2. Aplicação analógica da Súmula n. 156/STJ: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS".

Precedentes: AgRg no REsp 966184 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.04.2008; REsp 437324 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19.08.2003.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 213.594/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26.9.2012);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 156/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que em casos como o dos autos, de empresa que produz cartões magnéticos personalizados, não há incidência de IPI. Aplicação, in casu, da Súmula 156/STJ: "a prestação de serviço de composição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS." 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 966.184/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19.12.2008);

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA QUESTÃO - CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO - SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA SUJEITO UNICAMENTE AO ISS - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N. 406/68 - SÚMULA N. 156 DO STJ.

Cumpra a este Sodalício examinar eventual afronta a dispositivos de lei federal, nos termos da letra "a" do permissivo constitucional, ou, pela letra "c", sanar possível dissenso pretoriano acerca de determinada questão. Assim, não prevalece o entendimento sustentado pela recorrente no sentido de que deve o Superior Tribunal de Justiça reconhecer de ofício a extinção do mandado de segurança preventivo.

Embora prequestionada a questão da perda de objeto da impetração, que entendeu a Corte de origem não existir, pretendeu a recorrente, quanto a esse ponto, configurar o dissenso pretoriano com julgados deste Sodalício sem, contudo, realizar o indispensável cotejo analítico, vindo em desacordo com o estabelecido nos arts. 541, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A elaboração dos cartões com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica, enquadrado no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68.

Há, portanto, nítida violação ao disposto no § 1º do artigo 8º do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a hipótese dos autos configura prestação de serviços de composição gráfica personalizados, sujeitos apenas à incidência do ISS (Súmulas ns. 156/STJ e 143 do extinto TFR).

Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, conclui-se que a atividade não é fato gerador do IPI.

Tanto isso é exato que, se forem embaralhadas as entregas, com a troca de destinatários, um estabelecimento não poderá servir-se da encomenda de outro, que veio ter a suas mãos por mero acaso ou acidente de percurso.

Dissídio jurisprudencial configurado quanto ao mérito.

Recurso especial provido (REsp 437.324/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 22.9.2003 – sem destaque no original).

A questão foi objeto da Súmula n. 156/STJ, que assim dispõe: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS".

Sem razão a agravante quando afirma que a incidência do ISS não afasta a do IPI. Os precedentes citados, diferentemente do que alega, são específicos e firmam, expressamente, a tese de que "a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita **apenas** ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao **IPI**" (AgRg no AREsp 213.594/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26.9.2012 – sem destaque no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0052026-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.308.633 / SP

Números Origem: 201003000257440 257442620104030000 91030240320

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GTI - GRUPO TÉCNICO IMPRESSOR LTDA
ADVOGADO : MARISA VITA DIOMEELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GTI - GRUPO TÉCNICO IMPRESSOR LTDA
ADVOGADO : MARISA VITA DIOMEELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.633 - SP (2011/0052026-8)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: O presente recurso tem como relator o Ministro Castro Meira que negou seguimento a recurso especial da Fazenda, confirmando a decisão em agravo regimental, ao fundamento de que a prestação de serviço de composição gráfica personalizada e sob encomenda, está sujeita ao pagamento apenas do ISS, não se submetendo ao pagamento do ICMS ou do IPI, aplicando-se analogicamente a Súmula 156/STJ.

Para o relator, a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões que alicerçam a decisão agravada, pois o acórdão deixou claro tratar-se de hipótese de serviços gráficos personalizados e realizados mediante encomenda. Citou o relator inúmeros precedentes.

Pedi vista dos autos por força de memoriais que me foram entregues pela agravante, **FAZENDA NACIONAL**, nos quais está dito que a prestação de serviço de composição gráfica por encomenda resulta na fabricação de produtos industrializados, hipótese inteiramente distinta de um produto que está no mercado para a venda e que após o processo produtivo sobre a personalização.

Assim, conclui a Fazenda, é devido o IPI, so havendo a exclusão do ICMS., porque há expressa exclusão constitucional do ICMS e do ISS, quando há atividade mista, sendo este o teor da súmula.

Impressionada com a tese, examino os fatos constantes dos autos:

1) diz a Súmula 156 do STJ: *"A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas ao ISS"*.

O entendimento doutrinário para verificação da incidência ou não, com exclusividade, do ISS, aplicando-se a súmula em análise, quando se tratar de operação mista é a preponderância da atividade, como por exemplo, em precedente da minha relatoria tive oportunidade de afirmar haver a incidência do ICMS sobre material de embalagem porque era ele o preponderante sobre o serviço gráfico, sendo preparados ambos pelo mesmo contribuinte. Confira-se o REsp. 470.577/SP.

Entendo, diferentemente do que defende a Fazenda, que o mesmo raciocínio é aplicável ao IPI, inexistindo lei ou interpretação constitucional capaz de sustentar a tese da ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante.

Aliás, tanto é verdadeira a assertiva que o extinto TFR fez editar a Súmula 143 do teor seguinte: *"Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no artigo 8º, § 1º, do Decreto-lei 406/68 com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei 834/69, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI"*.

A súmula do STJ mais enxuta, afasta a incidência do IPI e do ICMS, por exclusão, ao dizer que só incide o ISS sobre o serviço de composição gráfica personalizado e sob encomenda.

Um exemplo que traz a Fazenda é: se uma fábrica de malas produz um jogo de malas ou uma sacola com o nome do cliente só pagará o ISS e não o IPI? O exemplo é *ad terrorem*, porque na espécie há uma operação mista e a preponderância da atividade é de industrialização.

Na hipótese dos autos, temos uma empresa que pelo nome já indica a sua destinação: **GRUPO TÉCNICO IMPRESSOR LTDA**, sendo certo que tem aplicação na espécie o teor da Súmula 156/STJ.

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, para negar provimento ao agravo regimental.

É o voto vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0052026-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.308.633 / SP

Números Origem: 201003000257440 257442620104030000 91030240320

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GTI - GRUPO TÉCNICO IMPRESSOR LTDA
ADVOGADO : MARISA VITA DIOMEELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GTI - GRUPO TÉCNICO IMPRESSOR LTDA
ADVOGADO : MARISA VITA DIOMEELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.